



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Superintendência de Controle e Monitoramento
Coordenadoria de Controle de Declarações e Cobrança

MARCAÇÃO INDEVIDA NO PGDAS-D (SIMPLES NACIONAL) Orientações gerais

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

Informamos que alguns contribuintes foram notificados para retificar o PGDAS-D, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em razão da segregação indevida de receita devido à indicação de **ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, IMUNIDADE, EXIGIBILIDADE SUSPensa, ISENÇÃO/REDUÇÃO** e/ou **LANÇAMENTO DE OFÍCIO**, e consequente falta de recolhimento do tributo estadual.

O levantamento foi realizado utilizando as informações declaradas nos PGDAS-D, no Portal do Simples Nacional.

O não atendimento à presente notificação acarretará a suspensão da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso - CCE/MT.

2 – DETALHAMENTO DAS SEGREGAÇÕES INDEVIDAS

1) **ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO:**

As aquisições de mercadorias pelo contribuinte, em relação às quais já tenha havido o recolhimento do ICMS por substituição tributária ou o recolhimento antecipado do imposto, não são alcançadas pela tributação do Simples Nacional.

Entretanto, o Regime de Estimativa Simplificado (que era um recolhimento antecipado do imposto) vigorou até 31/12/2019, nos termos do item 32 do Anexo I da Lei Complementar nº 631/2019.

Assim sendo, o referido regime deixou de existir após essa data, e o valor da venda da mercadoria não deve ser segregado da base de cálculo por ocasião da apuração mensal do Simples Nacional.

2) **IMUNIDADE:**

Caso o contribuinte mencione que sua receita se refere à venda de **livros, jornais e revistas** (Art. 150, VI, d, da CF/88), ele deverá comprovar os valores informados através de documentação fiscal;

Perguntas e Respostas – Portal do Simples Nacional:

8.5. Na condição de optante, posso aproveitar a imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão?

Sim, mas em seus exatos limites, ou seja, apenas para os percentuais respectivos. No caso, a imunidade citada alcança, exclusivamente, os impostos incidentes sobre esses bens (IPI e ICMS), não as eventuais contribuições (CSLL, contribuição previdenciária patronal), tampouco os impostos incidentes sobre o faturamento (IRPJ).



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Superintendência de Controle e Monitoramento
Coordenadoria de Controle de Declarações e Cobrança

3) EXIGIBILIDADE SUSPensa:

Nessa hipótese, o contribuinte deverá demonstrar a existência de uma **ação judicial** que impeça a cobrança de ICMS pelo Estado de MT;

4) ISENÇÃO/REDUÇÃO:

Os benefícios de isenção e redução previstos no RICMS/MT **não alcançam** as operações ou prestações realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, visto que no MT não existe norma específica conferindo os benefícios.

Quanto à concessão de benefícios fiscais para empresas optantes pelo Simples Nacional, a LC nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no Art. 18, § 20-A, assim determina:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Nova redação dada ao caput do art. 18 pela LC 155/16, efeitos a partir de 1º/01/18)

(...)

*§ 20. **Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.***

*§ 20-A. **A concessão dos benefícios** de que trata o § 20 deste artigo **poderá ser realizada:***

*I - **mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado**, do Distrito Federal ou do Município concedente;*

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

(...).

Conforme destaques, infere-se do § 20-A do artigo 18 da LC nº 123/2006, que a concessão de benefícios fiscais para empresas optantes pelo Simples Nacional é possível mediante a deliberação exclusiva e unilateral do ente tributante concedente.

Corroborando esse entendimento, o Comitê Gestor do Simples Nacional baixou a Resolução CGSN nº 140/2018, disciplinado em seus artigos 31 e 32, o que segue:

*Art. 31. O **Estado**, o Distrito Federal ou o Município **tem competência para**, com relação à ME ou à EPP **optante pelo Simples Nacional**, na forma prevista nesta Resolução: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 18, 20 e 20-A)*

I - conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS;

II - estabelecer valores fixos para recolhimento do ICMS ou do ISS.

(...)

Art. 32. A concessão dos benefícios previstos no art. 31 poderá ser realizada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 20-A)

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente; e



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Superintendência de Controle e Monitoramento
Coordenadoria de Controle de Declarações e Cobrança

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 1º Na hipótese de o Estado, o Distrito Federal ou o Município conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS, à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido na forma de redução do percentual efetivo do ICMS ou do ISS decorrente da aplicação das tabelas constantes dos Anexos I a V desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º) (...).

Assim, para fruição de benefício fiscal por empresa optante pelo Simples Nacional, haverá que ser editada norma específica conferindo o benefício a determinada operação ou prestação de serviço realizada por esse tipo de empresa.

No entanto, até o momento, o Estado de Mato Grosso não editou normas concedendo benefício fiscal para as operações sujeitas à tributação pelo Simples Nacional.

Ainda nessa linha, o § 20 do artigo 18 da LC nº 123/2006 dispõe que na hipótese de concessão de benefício por parte dos entes tributantes (Estados e DF), o ajuste do valor do imposto a ser recolhido deverá ser efetuado por meio de Resolução baixada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Perguntas e Respostas – Portal do Simples Nacional:

8.3. Há em meu Estado uma isenção de ICMS, aplicável às empresas em geral. As ME e as EPP fazem jus a essa isenção?

Não. Somente fazem jus às isenções específicas para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional concedidas a partir de 01/07/2007.

(Base legal: art. 24, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.)

5) **LANÇAMENTO DE OFÍCIO:**

Nessa marcação o contribuinte deve comprovar que o lançamento foi constituído de ofício pela SEFAZ/MT.